

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/023368**

**RECORRENTE: PAULO ROMERO GUIMARÃES SERRANO DE ANDRADE**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000229134**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Arguição do Art. 281, inc. II que não se sustenta. Padrões da Sinalização e Equipamentos detectores estabelecidos pela vigente. Regularidade de aferição do equipamento periódica pelo INMETRO. Resolução do CONTRAN 396/2011 observada. Prazos para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI prejudicados pelo atraso na entrega da NAI pelos Correios. Questão que impõe arquivamento do AIT por inobservância apenas dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. do CTB. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000229134**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **18/07/2016**, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Decrescente, na cidade de Salvador.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB. Alega que o proprietário não foi devidamente notificado e nem supostamente franqueou oportunidade de apresentação do condutor do veículo, defesa de autuação e recurso à JARI, nos prazos determinados por lei.

Prossegue suscitando suposta irregularidade da sinalização de trânsito e do equipamento que flagrou a infração, pondo em dúvida a validade de sua aferição, bem como a aprovação daquele pelo INMETRO requerendo, por fim, o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. As alegações do Recorrente tem por fulcro suposto recebimento tardio de notificação, pondo em dúvida a observância do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, e com isso, comprometimento do princípio do contraditório e ampla defesa para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, sendo necessária a análise das alegações e documentos presentes nos autos, a fim de perseguir eventuais máculas que imponham nulidade do AIT, em razão da suposta afronta direta aos princípios da ampla defesa e contraditório, como sustenta o Recorrente, colocando ainda em dúvida a regularidade dos equipamentos de detecção da infração e a sinalização da via.

No que se refere a alegação de suposta expedição da NAI em prazo superior de 30 (trinta) dias da autuação, não tem razão o Recorrente, visto que a lavratura do auto de infração de trânsito se deu em 18/07/2016 e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito em 05/08/2016, sendo inquestionável que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em apenas 17 (dezessete) dias após a autuação, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

De outro ponto, fazendo análise minuciosa dos documentos acostados pelo Recorrente e os acostados por esta JUNTA, percebe-se que tanto a NAI, quanto a NIP, quando em confronto de seus dados com o Relatório de Notificação AR – Digital, a supressão total do prazo para apresentação do condutor vencido em **30/08/2016**); a supressão parcial do prazo para apresentação de defesa de autuação (14/09/2016) e para apresentação de recurso a esta JARI, pois a NIP só foi recebida em 10/10/2016, e o prazo para recurso até 07/11/2016, estando todos os prazos comprometidos pela entrega tardia das referidas correspondências, no que se refere a NAI a inobservância do **artigo 257, §7º do CTB.**

**No mesmo sentido, todos os prazos fixados nas notificações restaram prejudicados, seja de maneira total ou parcial, o que contraria a Resolução nº 404/12 do CONTRAN, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

No que se refere questionamento do Recorrente que tenta colocar em dúvida a regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar/ Fiscal / Fiscal SPEED nº FICBN0027**, certificado pelo **INMETRO sob o nº 11400947**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado, assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como é evidente, o medidor de velocidade atende aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação e aferição obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição do que equipamento em **15/09/2015 e validade de 15/09/2016**, como se verifica na fotografia que compõe tanto a NAI quanto a NIP.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere aos prazos para apresentação do condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000229134** lavrado contra **PAULO ROMERO GUIMARÃES SERRRANO DE ANDRADE**, **insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**Resolução**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000229134** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já efetuado o pagamento da penalidade de multa, devolva-se a quantia eventualmente despendida pelo Recorrente.**

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária